



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10580.011902/2003-01

Recurso nº 134.805 Voluntário

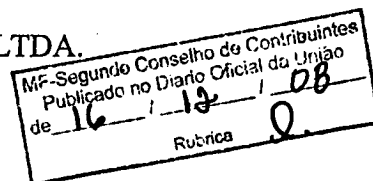
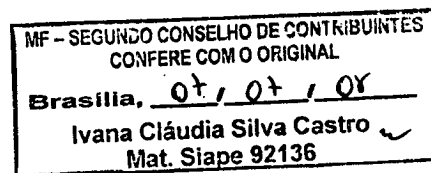
Matéria COFINS

Acórdão nº 202-19.032

Sessão de 03 de junho de 2008

Recorrente POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida DRJ em Salvador - BA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo decadencial para o lançamento da Cofins, como previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO DECLARADO NA DIPJ E NÃO CONFESSADO NA DCTF.

Os débitos consignados na DIPJ, não informados em DCTF, não são considerados débitos confessados, pois a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao fato gerador relativo ao mês de novembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.

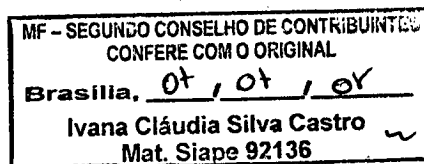

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 0^a, 0^a, 0^a
Ivana Cláudia Silva Castro *u*
Mat. Siape 92135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

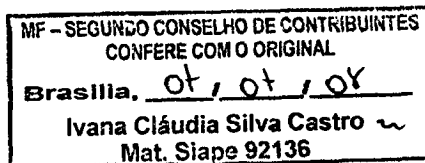
Trata-se de auto de infração de Cofins, lavrado em 03 de dezembro de 2003 (o auto não contém data, mas a contribuinte informa a data à fl. 287), relativo às competências de 1998 a 2003, em decorrência de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado.

Foi apresentada a impugnação onde é alegado que descaberia o lançamento, pois a contribuinte já teria declarado os valores na DIPJ; questiona a taxa Selic e a multa de ofício.

Remetidos os autos à DRJ em Salvador - BA, foi o lançamento mantido, pelo fato de que a DIPJ é mera declaração de informações, não configurando confissão de dívida, do que gera o lançamento de ofício com a multa cabível. Quanto à taxa Selic, a mesma é constitucional e deve ser aplicada por imposição legal.

Foi então apresentado recurso voluntário, essencialmente repisando os elementos de sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, verifico que o auto de infração foi lavrado em 04 de dezembro de 2003, reportando-se a 30 de novembro de 1998. Assim, vejo que a competência de novembro de 1998 está alcançada pela decadência, consoante o art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto ao restante, vejamos.

A declaração integrada de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 1998, não é considerada instrumento eficaz de confissão de dívidas tributárias, pois tal declaração, que substituiu, entre outras, a DIRPJ, passou a ser meramente informativa, não mais ostentando este atributo (de instrumento hábil à confissão).

De fato, em seu recibo de entrega, a expressão “a declaração constitui confissão de dívida” foi substituída por “as informações correspondem à expressão da verdade”, em conformidade com a IN SRF nº 77/98, deixando, portanto, de considerar a DIPJ como veículo para a confissão de dívidas. Vejamos a IN SRF nº 14/2000, que altera o art. 1º da referida IN SRF nº 77/98:

“Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração de ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Na mesma data em que foi instituída a DIPJ foi também criada a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, por intermédio da IN SRF nº 126/98, sendo esta adotada pela SRF como instrumento de excelência para o controle e cobrança de créditos tributários, enviando os “saldos a pagar” relativos aos tributos nela informados para inscrição em dívida ativa da União.

No caso aqui tratado, a despeito de estar obrigada, a interessada não informou corretamente nas DCTF os saldos a pagar relativos à Cofins. Assim, não resta configurada a confissão e correto é o lançamento.

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)".

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

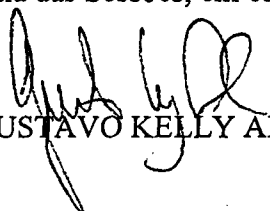
Por fim, quanto à Selic, a matéria já se encontra sumulada neste Colegiado:

"SÚMULA Nº3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Pelo exposto, dou parcial provimento apenas para excluir o mês de novembro de 1998, por força da decadência.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CON...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 04, 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92138